



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.202 - RS (2013/0370819-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IRIO MENEZES DE ÁVILA
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES
ANA LUCIA ALMIRON LOPES
AGRAVADO : IRMA MENEZES DE ÁVILA
ADVOGADOS : JOSÉ TRAJANO TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
TIAGO FREITAS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdiccional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da agravante.

2. O aresto combatido concluiu pela regularidade do título executivo judicial e reconheceu a eficácia executiva da sentença declaratória com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.202 - RS (2013/0370819-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IRIO MENEZES DE ÁVILA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para lhe negar provimento.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 846/878), o agravante repisa as razões expostas no apelo extremo. Alega que houve violação dos artigos 2º, 128, 460, 475-J e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que o feito executivo deve ser extinto por ausência de título executivo judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.202 - RS (2013/0370819-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por IRIO MENEZES DE ÁVILA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'CONTRATOS AGRÁRIOS. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFICÁCIA MANDAMENTAL.

Conforme entendimento jurisprudencial amplamente dominante, é necessária a intimação pessoal do exequente para dar seguimento ao feito, antes da decretação da prescrição intercorrente. Hipótese na qual não foi realizada a referida intimação, devendo ser desconstituída a decisão de primeiro grau.

Ademais, justificada a paralisação do feito em face da tramitação de ação pauliana buscando bens indevidamente transferidos pelo devedor a fim de possibilitar a penhora.

Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ.

A sentença declaratória é título executivo judicial, pois possui eficácia mandamental, consoante entendimento há muito consolidado no âmbito jurisprudencial e doutrinário, reforçado com a reforma processual implementada em 2005. Logo, não há falar em ausência de título executivo a embasar a ação' (e-STJ fl. 695).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 720).

Na origem, cuidou-se de ação de execução por título judicial proposta pelo ora agravante contra a ora agravada.

A sentença reconheceu a incidência da prescrição intercorrente e julgou o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O tribunal local deu provimento à apelação do ora agravante para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

No recurso especial (e-STJ fls. 334/357), alega o recorrente violação dos artigos 2º, 128, 460, 475-J e 535 do CPC. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que o feito executivo deve ser extinto por ausência de título executivo judicial.

A denegação se deu pela inexistência de negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional e pela incidência da Súmula nº 83/STJ (e-STJ fls. 784/791).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera, porque correta a decisão que negou o processamento do recurso especial.

De início, é improcedente a alegação de que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 535 do CPC.

Observa-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, o aresto combatido concluiu pela regularidade do título executivo judicial e reconheceu a eficácia executiva da sentença declaratória com a amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia'.

2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08'.

(REsp nº 1.261.888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 9/11/2011, DJe 18/11/2011)

Desse modo, rever tal conclusão encontra óbice insuperável na Súmula nº 83/STJ, aplicável também nos recursos especiais interpostos com base na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2 - Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. (...)'

(AgRg no AREsp nº 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'

(AgRg no Ag nº 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011)

'ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. Incide o enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, o qual se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp nº 1.094.707/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 1º/6/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370819-0

AgRg no
AREsp 426.202 / RS

Números Origem: 10200011710 117117020028210131 131/1.02.0001171-0 131/1.04.0000234-0
13110200011710 5011052820128217000 70049476153 70051945061 70053546610
70054637939 792883620138217000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRIO MENEZES DE ÁVILA
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES
AGRAVADO : IRMA MENEZES DE ÁVILA
ADVOGADOS : JOSÉ TRAJANO TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
TIAGO FREITAS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRIO MENEZES DE ÁVILA
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES
ANA LUCIA ALMIRON LOPES
AGRAVADO : IRMA MENEZES DE ÁVILA
ADVOGADOS : JOSÉ TRAJANO TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
TIAGO FREITAS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.